



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720507/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.443 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2024
Recorrente ANGLO VESTIBULARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO INTEGRAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

O reconhecimento integral do direito creditório faz o contribuinte carecer de interesse recursal uma vez que o crédito pleiteado já foi confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque e Cristiane Pires McNaughton.

Ausente justificadamente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, em razão de sua participação em sessão de julgamento em outro colegiado, para a qual fora igualmente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 12-85.828 - 9ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 22 de fevereiro de 2017, que julgou inteiramente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“O processo de crédito 10880.900875/2010-89 tratava do(s) PER/DCOMP (PD) abaixo relacionado(s) pelo(s) qual(is) a Interessada aproveitou um crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 39.581,94 na data de transmissão.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 855631913 DATA DE EMISSÃO: 22/01/2010																									
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																											
CNPJ 60.893.138/0001-99	NOME EMPRESARIAL SIMAO E GABRIEL VESTIBULARES LIMITADA																										
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																											
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 01308.53950.111008.1.7.03-1.443	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-900.875/2010-89																								
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																											
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES PONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SINPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>716.246,63</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>716.246,63</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>716.246,63</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>716.246,63</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES PONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	0,00	716.246,63	0,00	0,00	0,00	716.246,63	CONFIRMADAS	0,00	0,00	716.246,63	0,00	0,00	0,00	716.246,63
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES PONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.																				
PER/DCOMP	0,00	0,00	716.246,63	0,00	0,00	0,00	716.246,63																				
CONFIRMADAS	0,00	0,00	716.246,63	0,00	0,00	0,00	716.246,63																				
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 39.581,94 - Valor na DIPJ: R\$ 107.957,15 Somatório das parcelas da composição do crédito na DIPJ: R\$ 716.246,63 CSLL devida: R\$ 608.289,48 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 39.581,94 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07067.50113.111008.1.7.03-6106 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 42003.51203.151008.1.7.03-5069 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>161.609,00</td> <td>32.321,79</td> <td>98.125,01</td> </tr> </tbody> </table>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	161.609,00	32.321,79	98.125,01																		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																									
161.609,00	32.321,79	98.125,01																									

2. Como o crédito pleiteado no PD foi integralmente reconhecido, a Manifestação de Inconformidade está sendo processada no presente processo. Os débitos ainda não compensados são controlados nos processos de cobrança 10880.906056/2010-45 e 10880.906057/2010-90.

3. A Interessada tomou ciência da decisão em 02/02/2010 (fl. 23) e, em 25/02/2010, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 25/29, alegando em síntese:

3.1 Entregou DIPJ 2005 em que foi apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 107.957,15.

3.2 O saldo corresponde à diferença entre a CSLL devida, R\$ 608.289,48, e o total de estimativas pagas, R\$ 716.246,63.

3.3 Transmitiu o PD 01308.53950.111008.1.7.03-1443, retificador do PD 21614.29523.310305.1.3.03-6093, informando incorretamente como saldo negativo de CSLL R\$ 39.581,94.

3.4 Protocolou, em 13/07/2009, o PD retificador 42033.71990.130709.1.7.03-0023, também retificador do PD 21614.29523.310305.1.3.03-6093, em que corrigiu o saldo para R\$ 107.957,15.

3.5 O saldo de R\$ 107.957,15 é suficiente para compensar a antecipação de CSLL de março de 2005, no valor de R\$ 106.774,99, conforme solicitado no PD 42033.71990.130709.1.7.03-0023.

4. É o relatório.”

A Manifestação de Inconformidade foi julgada PROCEDENTE pela 9ª Turma da DRJ/RJ1, no Acórdão nº 12-85.828, de 22/02/2017 (fls. 66/68), recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. APROVEITAMENTO EM COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O prazo para aproveitamento do crédito de saldo negativo de CSLL é de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Ainda que tenha sido julgada inteiramente procedente a Manifestação de Inconformidade, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 91/99), a fim de que seja reformado do v. acórdão recorrido, para que seja reconhecido o crédito de saldo negativo informado na DCOMP retificadora, com a extinção dos débitos tributários dos relacionados processos de cobrança,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 04/11/2019 (fl. 87), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 91/99), em 04/12/2019 (fl. 89), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo, porém, como será demonstrado adiante, não atende todos os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não conheço.

Conforme se verifica do relatório, mesmo tendo sua Manifestação de Inconformidade julgada inteiramente procedente e reconhecido o montante total do direito creditório pleiteado, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

O dispositivo do acórdão recorrido realmente não é claro o bastante quanto ao reconhecimento integral do crédito, vejamos:

“CONCLUSÃO

9. Deve-se dar provimento à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o crédito de R\$ 68.375,21 (=716.246,63 - 608.289,48 - 39.581,94) referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.”

Entendeu a ora Recorrente que como a Decisão da DRJ teria considerado o crédito a menor, acabou por considerar procedente a manifestação de inconformidade apresentada, entretanto, teria reconhecido um crédito em valor menor do que o devido.

Na verdade, do cálculo apresentado justificando o valor de R\$68.375,21, infere-se tratar-se de reconhecimento de crédito adicional nesse montante, em valor complementar ao crédito já reconhecido originalmente no valor de R\$39.581,94, totalizando o exato valor total pleiteado de R\$107.957,15 (=68.375,21 + 39.581,94).

Veja, partindo-se do total dos pagamentos informados e confirmados no valor de R\$716.246,63, deduzido o valor da CSLL devida de R\$608.289,48, chegamos ao direito creditório pleiteado de R\$107.957,15; deduzido o montante reconhecido pelo Despacho Decisório de R\$39.581,94, chegamos ao montante reconhecido adicionalmente de R\$68.375,21, até porque, o Acórdão recorrido não poderia reconhecer novamente crédito já reconhecido, portanto, foi reconhecido integralmente o direito creditório no montante total de R\$107.957,15.

Tendo o Despacho Decisório reconhecido o montante de R\$39.581,94 e o Acórdão DRJ reconhecido o montante adicional de R\$68.375,21, totalizando R\$107.957,15 em direito creditório reconhecido integralmente, conforme o montante total do crédito solicitado, retificado por meio da PER/DCOMP nº 42033.71990.130709.1.7.03-0023 e acatado pela decisão recorrida, não cabendo ao CARF reconhecer a extinção dos débitos tributários dos processos de cobrança, conforme pode pretender a Recorrente, mesmo porque, no entendimento que adoto, em processos de PER/DCOMP a competência deste órgão julgador se restringe à análise do direito creditório, face à confissão do débito compensado. A análise da suficiência ou não do crédito disponível é de competência da unidade de origem, restando exaurido o processo administrativo no momento em que as manifestações decisórias anteriores (Despacho Decisório e Acórdão DRJ) já reconheceram integralmente o direito creditório.

Logo, a Recorrente não tem interesse recursal a respeito do que se poderia discutir no presente processo, visto que a decisão lhe foi inteiramente favorável, quanto ao reconhecimento integral do crédito pleiteado. O recurso voluntário não tem aptidão para gerar uma decisão mais vantajosa para a Recorrente nesse tocante, diante do acolhimento da tese esposada na própria defesa administrativa recorrida. O interesse recursal reside justamente na possibilidade de a peça recursal provocar uma prestação jurisdicional concreta mais benéfica à Recorrente, o que não se vislumbra no presente caso, conforme demonstrado.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida